



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº            / 2018**

**DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA  
A CESSÃO OU PERMUTA DE SERVIDORES ENTRE O  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2018**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA A  
CESSÃO OU PERMUTA DE SERVIDORES ENTRE O PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL E O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

**PROTOCOLO GERAL Nº 78/2018**

Data: 25/01/2018 - Horário: 11:42



**Dr. Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal autorizados a celebrar Convênio para a cessão ou permuta de servidores públicos municipais, inclusive estagiários, para prestarem serviços nos respectivos órgãos, observados os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade e reciprocidade.

§ 1º A cessão ou permuta será sempre precedida de requerimento do Poder cessionário, com exposição de motivos, onde devem ficar demonstrados, no que couber, os critérios elencados no *caput*.

§ 2º A cessão ou permuta deverá ter a expressa concordância do servidor e terá a duração de 1 (um) ano, podendo ser renovada, por iguais e sucessivos períodos, se mantida a necessidade, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo.

§ 3º A cessão não está condicionada à disponibilização de outro servidor por parte do Poder cessionário.

**Art. 2º** O servidor cedido ou permutado deverá ocupar cargo ou função idêntica ou compatível à exercida no órgão de origem.

Parágrafo único. Fica vedada a cessão de servidor em estágio probatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 3º** A cessão ou permuta se dará sem ônus ao Poder cessionário, cabendo ao Poder cedente adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.

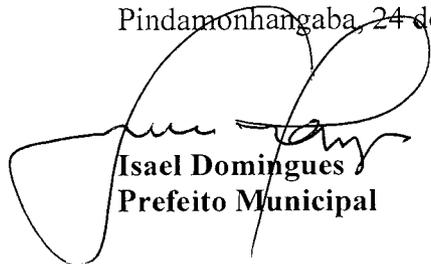
Parágrafo único. Deverá o Poder cessionário remeter mensalmente ao Poder cedente os documentos inerentes ao controle de presença do servidor.

**Art. 4º** O período da cessão ou permuta referido nesta Lei será computado como tempo de efetivo exercício, inclusive para fins previdenciários.

**Art. 5º** Compete ao Poder cessionário a fiscalização dos serviços desenvolvidos pelo servidor cedido ou permutado, devendo informar prontamente qualquer ocorrência ao Poder cedente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 24 de janeiro de 2018.



**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 06 / 2018**

**DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA  
A CESSÃO OU PERMUTA DE SERVIDORES ENTRE O  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**Exmo. Sr.  
Ver. Carlos Eduardo de Moura  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Vimos, através da presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre a celebração de convênio para a cessão ou permuta de servidores entre o poder executivo municipal e o poder legislativo municipal.

Como é de V. conhecimento, historicamente as repartições públicas tem sofrido com o limitado quadro de funcionários em contraponto ao aumento exponencial da demanda. Em nível municipal, essa problemática ganha contornos ainda mais severos, sobretudo quando levado em consideração as restrições traçadas pela LC 101/00, cujos reflexos foram sentidos mesmo diante do enxugamento da máquina.

Dito isso, é nítida a finalidade em buscar o efetivo e satisfatório andamento das inúmeras questões que diariamente chegam ao Poder Público Municipal. No mesmo sentido, imbuídos no propósito de conferir celeridade às atividades administrativas, cremos que a cessão de servidores contribuirá sensivelmente no aprimoramento do atendimento e otimização dos serviços, o que refletirá diretamente em benefícios para a própria população.

Pela sistemática posta no projeto, a cessão de servidores e estagiários deverá seguir os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade e reciprocidade. Inobstante, para que não haja dúvidas em relação a este último critério (reciprocidade), convém frisar que o emprego do termo “reciprocidade” deve ser compreendido como “harmonia (mutualidade)”, e não como condição.

Sendo assim, resta evidente que o pano de fundo desta iniciativa tem contornos constitucionais e está assentado nos princípios de ajuda recíproca entre os Poderes almejando o benefício da coletividade. Muito por isso, em termos práticos, restará permitida a cessão de servidor ainda que o outro Organismo (Cedente) não deseje receber outro funcionário como contrapartida, do contrário o propósito da lei restaria esvaziado.



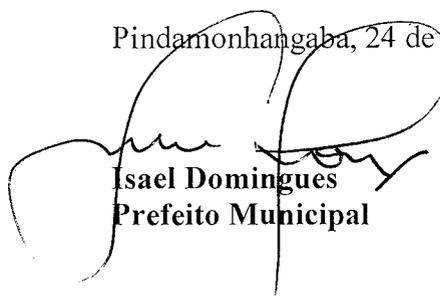
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Do ponto de vista formal (e o projeto assim o prevê), a consolidação da cessão deve ser precedida de requerimento do Poder cessionário endereçado ao Poder cedente, devendo conter as exposições de motivos e, obviamente, respeitar as possibilidades/disponibilidades de cada parte.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 24 de janeiro 2018.



**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**